

## **RECLAMAÇÃO Nº \_\_\_\_\_ , DE 2017**

(Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 96 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentamos a presente Reclamação em virtude de equivocada interpretação do art. 24, II do Regimento Interno da Casa.

Temos em vista projeto de lei que “dispõe sobre normas de equidade de gênero e raça, de igualdade das condições de trabalho, de oportunidade e de remuneração no serviço público”, inicialmente distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Minorias, Trabalho, de Administração e Serviço Público, e Constituição e Justiça e de Cidadania (esta para efeitos do art. 54, I, do RICD), em apreciação conclusiva.

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias rejeitou o projeto “principal” e aprovou o projeto apensado (que “determina a maneira por meio da qual deve ser feita alusão a cargos, empregos e funções públicas, inclusive os que sejam providos por meio de sufrágio eleitoral ou se revistam de natureza política, em documentos expedidos por órgãos e entidades da Administração Pública federal direta e indireta”), nos termos do voto do Relator, Deputado Marcos Rogério.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, acompanhando o voto da Relatora, Deputada Flávia Moraes, aprovou ambos os projetos, na forma de Substitutivo que “dispõe sobre normas de equidade no âmbito da Administração Pública federal direta e indireta e dá outras providências”.

Ato contínuo, o Presidente da CTASP expediu ofício à Presidência da Casa, comunicando a existência de pareceres divergentes quanto ao mérito, o que ensejou a decisão de transferência para o Plenário da competência para apreciar o Projeto de Lei n. 756/2011 (RICD, art. 24, II, g).

Contra tal ofício e conseqüente decisão insurgimo-nos agora, uma vez que houve aprovação do projeto apensado em ambas as Comissões e o projeto “principal”, rejeitado pela primeira Comissão, foi aprovado “na forma de Substitutivo” na segunda, não podendo ser restabelecido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que examinará tão-somente a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

Em resposta a uma das pouquíssimas indagações feitas sobre o conceito e o alcance da expressão “pareceres divergentes”, a Presidência da Casa, em resposta à Questão de Ordem n. 10.164, de 1990, proferiu a seguinte decisão:

A respeito do assunto, esta Presidência, considerando a subjetividade de que se reveste a conceituação da expressão “[pareceres divergentes](#)”, e em complemento à resposta dada na sessão de ontem, toma a seguinte decisão:

I – em relação a projeto de lei aprovado terminativamente pelas Comissões, a Mesa só considerará, preliminarmente, divergentes, para fins de submissão ao Plenário, nos termos do artigo 24, II, g, do Regimento Interno, os pareceres de mérito antagônicos, assim entendidos os que concluam, em relação à mesma proposição, no sentido da rejeição total e da aprovação, com ou sem emendas:

II – nos demais casos, o projeto será colocado na Ordem do Dia para eventual apresentação do recurso previsto no art. 132, § 2º, do Regimento Interno.

Esgotado o prazo sem o oferecimento de recurso, ou não sendo este provido pelo Plenário, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para elaboração da Redação Final, devendo ser observado, se aquele órgão técnico julgar necessário, o disposto no art. 49, § 1º, inciso II, do Regimento Interno.

Este dispositivo estabelece que uma proposição aprovada, com emendas, por mais de uma Comissão poderá ser apreciada em reunião conjunta das mesmas, por iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a fim de harmonizar o respectivo texto da redação final.

III – Elaborada e aprovada a redação final, os projetos vão ao Senado Federal, caso contrário, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, reconhecendo a ocorrência de pareceres divergentes, remeterá o projeto à Mesa, que o submeterá ao Plenário, para discussão e votação, cumprindo o disposto no art. 24, II, g. do Regimento Interno.

Não há, pois, motivo para entendimento de que os pareceres foram divergentes.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência o reexame da decisão tomada em relação ao Ofício nº 027/16-CTASP mantendo a tramitação da matéria sob poder conclusivo das Comissões.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

**Deputada Federal Laura Carneiro  
(PMDB-RJ)**